



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 11460/14

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

Natureza: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Responsável: FÁBIO MOURA DE MOURA- Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Apresentação de defesa. Persistência de parte das falhas. Multa. Determinação para restabelecimento da legalidade sob pena de outra multa após nova avaliação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01332/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de **Riachão**, sob responsabilidade do Prefeito **FÁBIO MOURA DE MOURA**.

À luz do relatório inicial, em sua fls. 04/08, quando da avaliação realizada em agosto de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação, tendo ocorrido o mesmo na avaliação de novembro de 2014 (fls. 24/34). A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade e apresentou justificativas, analisadas pela Auditoria, fls. 56/59, que concluiu pela manutenção das falhas conforme o resumo dos quadros integrados aos relatórios:

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Agosto/2014	Novembro/2014
		“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
01. O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
02. Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
03. Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	NÃO
04. O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
05. RECEITA: Previsão?	Alínea ‘a’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
06. RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea ‘c’, inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	SIM	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

07. DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
08. DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
09. DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	PARCIAL	PARCIAL
10. DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
11. DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	PARCIAL
12. DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	SIM	SIM
13. DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO
Municípios acima de 10 mil habitantes			
14. No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
15. Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
16. Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
17. Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
18. O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
19. O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
20. O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público e foi agendado com a intimação da autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o relatório inicial da Auditoria identificou ilegalidades nas práticas da Prefeitura no cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011). Citada, a autoridade responsável não promoveu as ações necessárias ao completo cumprimento da legislação. Sobre os pontos analisados, assinalam os relatórios da Auditoria:

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 sublinhou o direito universal à informação custodiada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Modernamente, a norma a que se refere esse dispositivo constitucional é a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Estando a lei em plena vigência, deve a Pública Administração disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.

A atuação do TCE/PB apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Não observada a lei, presente está a hipótese de aplicação de multa pelo TCE/PB, nos moldes prescritos em sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por: (A Portaria n.º 061, datada de 26 de fevereiro de 2014 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 27 de fevereiro de 2014, atualizou o valor da multa para R\$9.336,06).

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Dos 13 (treze) itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação 4 (quatro) não foram cumpridos e 2 (dois) foram atendidos parcialmente, cabendo assim a aplicação de multa na proporção de seu valor máximo, ou seja **R\$ 4.549,25**.

O ente ainda, conforme o caso, fica impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C, c/c o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, e o agente público responsável pode incorrer em conduta ilícita, inclusive improbidade administrativa, consoante art. 32 da Lei 12.527/2011.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que a **2ª Câmara deste Tribunal** decida: **A) APLICAR MULTA** de **R\$ 4.549,25** (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), equivalente a **111,47 UFR/PB** ao Prefeito de Riachão, Senhor **FÁBIO MOURA DE MOURA**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**, em face do descumprimento da **LC 131/2009** e **Lei 12.527/2011**; **B) REPRESENTAR** à **Secretaria do Tesouro Nacional** e à **Procuradoria Geral de Justiça**, ante a sanção prevista no **art. 73-A c/c 23, §3º, I**, ambos da **Lei Complementar nº 101/00**; **C) DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e **D) ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à **Auditoria** para anexar à **prestação de contas de 2015** advinda da respectiva Prefeitura.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11.460/14, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de RIACHÃO, sob responsabilidade do Prefeito FÁBIO MOURA DE MOURA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

A) APLICAR MULTA de R\$ 4.549,25 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) equivalente a 111,47 UFR/PB ao Prefeito de RIACHÃO, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

B) REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00;

C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e

D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 12 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO